HABEAS CORPUS Nº 569.605 - GO (2020/0076859-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FRANCISCO DE SOUZA BRASIL
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE SOUZA BRASIL - DF015030
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	J DE O S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TEMA DEBATIDO EM RECURSO ORDINÁRIO (RHC N. 119.057/GO). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **J de O S** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás no HC n. 5429514.55.2019.8.09.0000, assim ementado (fl. 22):

> *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. RECAMBIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MOTIVADA. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. 1 - Considerando as dificuldades inerentes ao recambiamento e demonstrada que solicitada a providencia e deferida, não há que se reconhecer excesso de prazo para tal finalidade. 2 - Decisão prisional motivada não constitui constrangimento ilegal. 3 - Não demonstrado que o paciente e o único responsável pelos filhos menores, a prisão celular não deve ser substituída pela domiciliar. Ordem denegada.

Daí o presente *writ*, em que se alega: a inexistência de fundamentos idôneos a justificar a prisão preventiva; que o paciente está preso em outro estado; bem como o excesso de prazo para formação da culpa.

Sustenta-se, ainda, que (fl. 17):

> [...] considerando a Recomendação de n° 62 do CNJ, sobre as atuais medidas preventivas quanto a pandemia instaurada atualmente, principalmente em seu Art. 5[05], inciso III, da referida recomendação, que sugere que os Juizes das Varas de Execuções Penais, concedam prisão domiciliar àqueles sentenciados que já têm direito, como é o caso desse interno.

Pretende-se, ao final, seja expedida a ordem de soltura.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 87D61D1E-66A5-46B1-8CE4-24FEF1F68A60

É o relatório.

De início, observo que o presente *habeas corpus* é reiteração do RHC n. 119.057/GO, cujo pedido liminar foi apreciado em 14/10/2019.

De fato, este *writ* e o referido recurso ordinário se voltam contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás no HC n. 5429514.55.2019.8.09.0000.

Ademais, a questão atinente ao excesso de prazo para formação da culpa não foi sequer debatida no acórdão impugnado, circunstância que também obsta a análise do tema por esta Corte, ante a supressão de instância verificada.

Por fim, ressalto que o pedido de prisão domiciliar em decorrência da pandemia do coronavírus deve ser analisado pelo Magistrado de primeiro grau, sendo vedada a pretendida supressão de instância.

Diante do exposto, **indefiro liminarmente** o presente *writ* (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 87D61D1E-66A5-46B1-8CE4-24FEF1F68A60